



## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 014/2024**

**DISPENSA ELETRÔNICA nº 004/2024**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ALARME MONITORADO. VÍCIO NO TERMO DE REFERÊNCIA. INCOMPLETUDE DAS NECESSIDADES DA ENTIDADE. ESPECIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OBSOLETOS. REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 71, II, DA LEI Nº 14.133/2021. FATO SUPERVENIENTE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de revogação do Processo Administrativo nº 014/2024 – Dispensa Eletrônica nº 004/2024, instaurado pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (CORE-GO), visando a contratação de empresa especializada em serviços de vídeo monitoramento e alarme, incluindo a locação dos equipamentos necessários.

Após regular trâmite do processo, com participação de 3 (três) fornecedores, sagrou-se vencedora a empresa RNL TRADE AND FACILITIES LTDA. Emitida a nota de empenho, constatou-se, em visita técnica, que o Termo de Referência estava incompleto quanto a alguns equipamentos necessários, bem como continha itens considerados defasados pelo fornecedor.

Diante disso, indaga-se sobre a viabilidade jurídica de revogação do procedimento licitatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a contratação em comento se deu por dispensa de licitação, com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que o valor total orçado enquadrava-se nos limites legais.

Nada obstante, verifica-se que o termo inicial para a contratação, qual seja, a formalização da demanda, iniciou-se com o vício da incompletude das reais necessidades da entidade, ao não mencionar todos os itens necessários, além de utilizar equipamentos considerados obsoletos.

Ainda que exista a possibilidade de substituição dos equipamentos por outros novos, conforme oferta do fornecedor, tal medida demandaria aumento do limite contratual, nos termos dos arts. 124 a 126 da Lei nº 14.133/2021, o que deve ser pautado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Não se mostra conveniente e razoável, portanto, prosseguir com uma contratação que já se iniciaria com vícios e necessidade de ajustes.

Nesse contexto, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que resultante de fato superveniente devidamente comprovado. In verbis:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*(...)*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

No caso em apreço, a constatação posterior de vícios e defasagem no Termo de Referência configura fato superveniente apto a justificar a revogação do certame, por conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no dispositivo legal supracitado.

Ressalte-se que, como não houve a efetiva contratação, mas tão somente emissão da nota de empenho, não há que se falar em obrigação assumida entre as partes ou direito adquirido pela pretensa contratada.

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever de anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios ou por motivo de conveniência/oportunidade, conforme enunciado das Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

### **III – JURISPRUDÊNCIA**

No caso em tela, a jurisprudência pátria é uníssona quanto ao poder de autotutela da administração pública, podendo a mesma declarar a nulidade dos seus próprios atos, os quais não geram direitos, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA

SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA. Considerando que o recurso de apelação foi interposto em tempo hábil, em consonância com o disposto nos arts. 1.009 e 1.010 do Código de Processo Civil/2015, deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade. O ato administrativo inquinado de nulidade ou irregularidade pode ser revisto pela Administração, dentro do prazo legal, no exercício do poder de autotutela. Assim, a teor da Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sendo que deles não se pode originar direitos. Pode ainda revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal). Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AC: 10351130000646002 MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 27/07/2018, Data de Publicação: 06/08/2018)

#### **IV - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de REVOGAÇÃO do Processo Administrativo nº 014/2024 – Dispensa Eletrônica nº 004/2024, com fulcro no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, haja vista a constatação superveniente de vícios no Termo de Referência, por incompletude das necessidades da entidade e especificação de equipamentos obsoletos, o que atende aos critérios de conveniência e oportunidade para a revogação, respeitada a prévia manifestação dos interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 19 de junho de 2.024.

  
MÁRIO CHAVES PUGAS

OAB/GO. 7.647

CORE-GO.